

EMENDA №	
/2011	

Projeto	de	Lei	nº

2.203, DE 2011

() SUPLESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ()			CLASSIFICAÇÃO		
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ()	() SUPLESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(\mathbf{X}) MODIFICATIVA	()

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTORA	PARTIDO	UF	
Deputada Andreia Zito	PSDB	RJ	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art. 94 O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Lei, com efeitos a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 101. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei "

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 <u>.</u>	
-------------------	--

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012."

Art. 102. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL -	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO	ATUAL	S	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
	III	ESPECIAL	IV
ESPECIAL	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
С	III
	II
	I
В	III
	II

	I
	III
Α	II
	I

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
ESPECIAL -	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	1
	IV	С	III
С	III	С	II
	II	С	1
		С	I
	IV	В	III
D	III	В	II
В	II	В	,
	I	В	1
	V	A	III
	IV	А	II
A	III	А	
	II	А	I
		A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	PADRÃO III	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 18/01/2012

	II	6.863,47
ESPECIAL		
С		
В	I	6.612,21
А		
ESPECIAL		
	III	6.237,93
С	II	6.009,57
	I	5.789,57
	III	5.461,86
В	II	5.261,91
	I	5.069,28
	III	4.782,34
A	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012	
ESPECIAL	IV	1.916,84	
	III	1.886,65	
	II	1.856,94	
	I	1.827,70	

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
С	III	79,3900
	II	78,2100
	I	77,0400
В	III	75,3300
	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

		Δπ τιψ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
С	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
В	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos

e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR		
/	ASSINATURA	_